

**Processo:** 1054059  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Canedo Distribuidora de Lubrificantes Ltda.  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Lavras  
**Responsáveis:** Silas Costa Pereira e José Cherem  
**Procuradores:** Andreane Lucena de Carvalho Guimarães, OAB/MG 173.182; Antônio de Almeida Ribas Neto, OAB/MG 77.941; Clauber Silva Castanheira, OAB/MG 87.765; Marcos Henrique Rodrigues, OAB/MG 140.166; Vivilyn Hagen Antônio Canedo, OAB/MG 133.955; Marilda de Paula Silveira, OAB/DF 33.954; Raphael Rocha de Souza Maia, OAB/DF 52.820  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

**SEGUNDA CÂMARA – 3/2/2022**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. INTERESSE PARTICULAR. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. EMPENHO LIQUIDADO. INOBSERVÂNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Fatos de natureza comercial privada transcendem a questão de ordem pública que é objeto de análise por este Tribunal de Contas. Os Tribunais de Contas não se prestam à tutela de interesses privados.
2. Uma vez comprovado que o chefe do executivo foi o responsável pela emissão de empenhos resta afastada a ilegitimidade passiva suscitada.
3. O art. 5º da Lei n. 8.666/1993 dispõe que as despesas referentes ao fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestações de serviços, devem obedecer à estrita ordem de pagamento de acordo com cada fonte diferenciada de recursos. Assim, a conduta consciente dos agentes públicos, de não pagar, no momento oportuno e mediante a devida motivação justificadora, despesa pública devidamente liquidada, em flagrante inobservância à estrita ordem cronológica de pagamentos, configura culpa grave (erro grosseiro), ensejando a aplicação de penalidade.
4. A ocorrência de fatos alheios à vontade do gestor público capazes de afetar a execução orçamentária aliada à ausência de culpa e/ou dolo afastam a responsabilidade pelo descumprimento do prazo de pagamento de 30 (trinta) dias, contados do adimplemento de cada parcela, previsto no art. 40, inciso XIV, alínea “a” da Lei n. 8.666/1993.
5. A ausência de quitação, pelo gestor municipal, de uma única nota fiscal de valor ínfimo em relação às despesas fixadas no orçamento do Município não pode ser considerada como desvio capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas, e, portanto, não configura afronta ao § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) rejeitar, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, a preliminar relativa à suposta incompetência deste Tribunal de Contas para tutelar interesses meramente particulares perante a Administração Pública, haja vista que tal pedido não consta da denúncia;
- II) rejeitar, ainda em preliminar, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em exercício Adonias Monteiro a ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Silas Costa Pereira, haja vista que restou comprovado que o prefeito foi o responsável pela emissão da nota de empenho n. 1919;
- III) julgar, no mérito, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, procedente a denúncia, e aplicar multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos então prefeitos de Lavras, Senhores Silas Costa Pereira e José Cherem, considerando que a conduta consciente dos referidos agentes, de não pagar, no momento oportuno e mediante a necessária motivação justificadora, despesa pública devidamente liquidada, em flagrante inobservância à estrita ordem cronológica de pagamentos, configura culpa grave (erro grosseiro);
- IV) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido o Conselheiro Sebastião Helvecio, na primeira preliminar, sob a sua relatoria e, no mérito, vencido, em parte, o Conselheiro Relator em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de fevereiro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Prolator de voto vencedor

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 18/11/2021**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Canedo Distribuidora de Lubrificantes Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Lavras, em razão da ausência de pagamento referente à aquisição pelo município de lubrificantes no valor de R\$ 13.666,40 (treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), fls. 01/05 da peça n. 8 do SGAP.

A denúncia foi recebida neste Tribunal, em 15/10/2018 (fl. 45 da peça n. 8 do SGAP), e distribuída à minha relatoria, em 16/10/2018, conforme Termo de Distribuição à fl. 46 da peça n. 8 do SGAP.

Na ocasião determinei o envio dos autos à 1ª CFM para análise inicial e após ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar (fl. 46 da peça n. 8 do SGAP).

Instada a se manifestar a 1ª CFM concluiu pela ausência de competência deste Tribunal de Contas para análise dos fatos e pedido postulado na denúncia concernente ao direito do denunciante em receber pelos produtos fornecidos ao município. Quanto à análise dos fatos sob o aspecto da legalidade do processamento da despesa pública, constatou as seguintes irregularidades:

- a) Violação, pelos gestores municipais (2016 a 2018), da ordem cronológica, imposta pelo art. 5º da Lei 8666/93;
- b) Desrespeito ao prazo de pagamento da despesa em até 30 dias, contado a partir da data final do adimplemento de cada parcela, art. 40, alínea “a”, do inciso XIV da Lei n. 8666/93;
- c) Ausência de pagamento de despesa, passível de afetar o equilíbrio das contas públicas, art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a Unidade Técnica sugeriu a citação dos prefeitos à época.

O Ministério Público junto ao Tribunal concluiu ser desnecessária a formulação de aditamentos e limitou-se a requerer a citação dos chefes do executivo à época para apresentação de defesa acerca dos pontos ressaltados pela Unidade Técnica.

Regularmente citados, apresentaram defesa o Sr. Silas Costa Pereira (fls. 65/74 da peça n. 8 do SGAP) e o Sr. José Cherem (fls. 276/290 da peça n. 8 do SGAP), as quais foram submetidas à 1ª CFM para análise, conforme determinação à fl. 52 da peça n. 8 do SGAP.

Em sede de reexame a 1ª CFM, ratificou a conclusão de ausência de competência deste Tribunal de Contas para analisar os fatos e o direito do denunciante em receber pelos lubrificantes vendidos à Prefeitura de Lavras.

Em relação às irregularidades apontadas no relatório técnico concluiu que as alegações e documentos apresentados pelos defendentes não foram capazes de afastar a irregularidade e responsabilidade em relação ao item 2.1 do exame inicial – violação pelos gestores municipais (2016 a 2018), da ordem cronológica, prevista no art. 5º da Lei n. 8.666/93, com relação aos itens 1.2 - desrespeito ao prazo de pagamento da despesa em até 30 dias, contado a partir da data final do adimplemento de cada parcela, art. 40, alínea “a”, do inciso XIV da

Lei n. 8666/93- e item 1.3 – ausência de pagamento, passível de afetar o equilíbrio financeiro das contas públicas, art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal-, concluiu pela procedência dos argumentos das defesas e afastamento das irregularidades inicialmente apontadas.

O *Parquet* emitiu parecer conclusivo pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. José Cherem, Prefeito Municipal de Lavras de 2017 a 2020, e por recomendações ao Município de Lavras.

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu concedo a palavra ao doutor Raphael Rocha de Souza Maia para apresentar suas alegações, por 15 minutos, nos termos regimentais e, em seguida, passaremos à deliberação.

ADVOGADO RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA:

Perfeito, agradeço, Presidente.

Seria muito breve e, desde já, um bom dia excelentíssimo senhor Presidente, excelentíssimo senhor Relator, em nome de quem cumprimento os demais, ilustre Representante do Ministério Público.

Serei muito breve, o caso é simples. Estamos tratando aqui de descumprimento de ordem cronológica de pagamentos e são duas as razões pelas quais entendemos que a denúncia deve ser improcedente em face ao senhor Silas Costa Pereira, ambas muito bem destacados também no parecer do Ministério Público, de autoria do Procurador Glaydson. Por que disso?

Primeiramente, não há provas de que o senhor Silas Costa Pereira descumpriu essa ordem cronológica de pagamento. O senhor Silas Costa Pereira assume a prefeitura de Lavras em 16 de setembro de 2014 e continuou à frente da Prefeitura até o dia 31 de dezembro de 2016.

O que narra a denúncia da empresa Canedo? Narra que em março de 2016 entregou alguns componentes de lubrificantes e etc.; foi emitida uma nota de empenho, essa nota de empenho não chegou a ser paga e; em 2017 foram quitados pagamentos para a própria Canedo, então teria esse descumprimento. Só que, como foi dito, o senhor Silas foi responsável pela Prefeitura apenas até o dia 31/12/2016, ou seja, e aqui eu leio parecer do Ministério Público:

“... os **únicos pagamentos documentados nos autos** que, indevidamente, se anteciparam à quitação da Nota de Empenho n. 1.919/2016 foram feitos à própria Canedo Distribuidora de Lubrificantes Ltda. no exercício de 2017. Ou seja, a responsabilidade por tal ilícito é imputável ao sr. José Cherem”, de outra administração.

Então, este é o primeiro fundamento.

Qual é o segundo fundamento pelo qual entendemos que a denúncia deve ser improcedente, em face ao senhor Silas Costa Pereira? Porque não há dolo. E por que que isso é importante? A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro fala: “o gestor público só pode ser penalizado por dolo ou erro grosseiro”, e sempre considerando as circunstâncias fáticas então existentes. Então, qual era a circunstância fática existente? Calamidade fiscal. Isso tinha sido decretado, Decreto 13.070/2016, está acostado aos autos. Tínhamos uma crise econômica severa, uma brutal queda de arrecadação – isso também foi reconhecido pelo Ministério Público, está devidamente documentado. Diante disso, o que o senhor Silas fez, então? Ele inscreveu essa nota de empenho de R\$ 13.666,00 em restos a pagar. Veja, na medida do



possível, o senhor Silas fez o que lhe cabia. Isso também foi reconhecido pelo Ministério Público:

Desse modo, dada essa realidade, o mero atraso no pagamento de fornecedores por circunstâncias alheias à vontade do gestor municipal não pode ensejar a responsabilização deste, a menos que reste comprovada a existência de dolo ou culpa grave, o que não ocorre nos autos.

Acrescente-se, ainda, que o sr. Silas Costa Pereira inscreveu a dívida em restos a pagar, como exigem as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

Então, é nesse brevíssimo contexto que a gente defende que realmente não há qualquer responsabilidade do senhor Silas, no tocante a esse suposto descumprimento de ordem cronológica de pagamentos.

Por último, permito-me só destacar também a questão do valor da nota, porque a unidade técnica chegou a mencionar de que haveria uma violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, porque teria escondido um gasto capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas. Então, não se trata disso. A gente está falando de uma nota que representa 0,006% do orçamento de Lavras. É realmente uma nota de valor muito pequeno, que foi destacado também, novamente, no parecer do Ministério Público. E, por todas essas razões, Excelências, é que a gente pede a improcedência da Denúncia em face de senhor Silas Costa Pereira.

Muitíssimo obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Passo a palavra ao Conselheiro Relator, Conselheiro Sebastião Helvécio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1.1. Preliminar – Incompetência dos Tribunais de Contas para tutelar interesses meramente particulares perante a Administração Pública.

A denunciante alega que a Prefeitura de Lavras se nega a efetuar o pagamento da Nota Fiscal n. 1.862, no valor de R\$ 13.666,40 (treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), referente ao fornecimento de óleos lubrificantes.

Primeiramente importante esclarecer que nos termos do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais<sup>1</sup>, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais auxiliar a Assembleia Legislativa Mineira em sua missão constitucional de exercício do controle externo.

Dessa maneira, as atribuições deste Tribunal previstas no art. 3º da Lei Complementar n. 102/2008 dizem respeito ao controle da gestão dos recursos públicos, no que tange à gestão orçamentária, contábil e financeira sob o aspecto da legalidade e princípios administrativos.

Nesse diapasão tem-se que o fato narrado de ausência de pagamento pela Prefeitura de Lavras à denunciante revela conflito de interesse particular face à administração pública, diga-se de

---

<sup>1</sup> Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete: [...]

natureza meramente particular, que extrapola a questão da ordem pública, objeto de análise por esta Casa.

Quanto ao tema em análise destaco trecho da fundamentação constante do voto do Conselheiro José Alves Viana, quando da análise da Denúncia n. 1054023, *in verbis*:

“3.2 –ILEGALIDADE DO ATO DE SUSPENSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO N. 147/2018 E DA NOTA DE EMPENHO N. 2.415/2018, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 60/2018 DA ALMG.

Alega a Denunciante, fls. 02 e 05, que, além de ter sido ilegalmente inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO N. 035/2018, teve indevidamente suspensa a ordem de serviço n. 147/2018, nota de empenho n. 2.415/2018, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N. 60/2018 da ALMG, “sendo argumentado pelo Representado que ficaria suspensa até a conclusão de irregularidade identificada no cadastro dessa empresa quando da realização do PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2018”. Requereu, portanto, fl. 11, que o TCEMG determinasse a anulação do ato de suspensão da ordem de serviço n. 147/2018 referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N. 60/2018 e a retomada do andamento dos certames para a efetiva entrega da licença de software prevista na ordem de serviço n. 147/2018.

ANÁLISE.

Tais fatos são de natureza comercial privada e transcendem a questão de ordem pública, objeto de análise por esta Corte de Contas. Trata-se, pois, de tutela de direito individual e os Tribunais de Contas não se prestam à tutela de interesses privados.

O Tribunal de Contas da União - TCU tem jurisprudência firme no sentido de que foge às atribuições das Cortes de Contas a tutela de interesse eminentemente privado, como se verá a seguir:

Não é função dos Tribunais de Contas a solução de lides entre interesses particulares e a Administração. A competência constitucional do TCU está na guarda da coisa pública, analisando a aplicação da lei e dos princípios constitucionais no poder público federal. (Acórdão 2374/2007 – Plenário, Relator Valmir Campelo, sessão 14/11/2007.)

Refoge à competência do TCU agir em defesa de interesses particulares junto à Administração. Eventuais perdas reclamadas por empresas em função de tais interesses devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza. (Acórdão 760/2009 - Plenário, Relator José Jorge, sessão 22/04/2009.)

[...]

Nesse sentido, cito trecho de voto da Conselheira Presidente Adriene Andrade que bem sintetiza o que objetivado pelo Tribunal de Contas quando da análise de denúncias e que condicionam mesmo o seu recebimento:

“Antes de partimos à análise das alegações aforadas contra a Dispensa de Licitação nº 124/2005, instaurada pelo Município de Betim, para aquisição de medicamentos, entendo que nunca é demais esclarecer a natureza e a objetivação da modalidade processual, DENÚNCIA, disponível a todo cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, por nosso Regimento Interno, através do art. 219 e seguintes.

Esta modalidade diz respeito à necessidade de abrir um canal de comunicação entre esta Casa e a sociedade civil, sem dúvida, a mais atenta fiscal dos negócios públicos. Desta forma, o Tribunal de Contas, obedecendo à sua competência constitucional, fixada pelo art. 76 da Carta Mineira, abre-se a ouvir, dos mais atentos observadores cotidianos, as possíveis irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes públicos, sujeitos à sua fiscalização.

Deste modo é que, vale esclarecer: os tutelados pela DENÚNCIA não são, como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios

individualmente relacionados. Os denunciante, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão. Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. (DENÚNCIA Nº 700943. SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 16/01/07. RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE).”

*In casu*, resta prejudicada a análise quanto ao direito alegado pela denunciante de perceber o valor constante da nota fiscal em aberto, por tratar-se de direito individual, o qual poderá ser tutelado pelo Poder Judiciário.

Nesse ponto, destaca-se as considerações presentes no relatório emitido pela 1ª CFM, peça n. 6 do SGAP:

“De início ressalta-se não encontrar no art. 3º da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como nos arts. 70 e 71 da CF/88, a competência deste Tribunal de Contas em determinar o pagamento pela Administração Pública, de dívidas contraídas junto a particulares (inadimplidas), devendo ser postulado tal direito (recebimento de dívida), pela denunciante junto ao Poder Judiciário, através da competente ação de cobrança, por ser esse poder competente pelas relações civis (de natureza particular), entre pessoas jurídicas, privada e pública, por figurar, a Administração, no presente caso, na qualidade de particular.”

Portanto ante o exposto, acorde Unidade Técnica entendendo restar prejudicada a análise quanto ao pedido da denunciante de receber da Prefeitura de Lavras a quantia de R\$ 13.666,40 (treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), em razão do fornecimento de óleos lubrificantes para manutenção da frota municipal (Nota Fiscal n. 1.862/ Nota de Empenho n. 1919), por tratar-se de direito individual, o qual poderá ser tutelado pelo Poder Judiciário.

Essa é a primeira preliminar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

**RETORNO DE VISTA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Canedo Distribuidora de Lubrificantes Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Lavras, em razão da ausência de pagamento referente à aquisição pelo município de lubrificantes no valor de R\$ 13.666,40 (treze mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

Na sessão da Segunda Câmara ocorrida no dia 18/11/21, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, apresentou voto no qual, em sede preliminar, entendeu pela incompetência dos Tribunais de Contas para tutelar interesses meramente particulares perante a Administração Pública, nos seguintes termos:

*In casu*, resta prejudicada a análise quanto ao direito alegado pela denunciante de perceber o valor constante da nota fiscal em aberto, por tratar-se de direito individual, o qual poderá ser tutelado pelo Poder Judiciário.

Nesse ponto, destaca-se as considerações presentes no relatório emitido pela 1ª CFM, peça n. 6 do SGAP:

“De início ressalta-se não encontrar no art. 3º da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como nos arts. 70 e 71 da CF/88, a competência deste Tribunal de Contas em determinar o pagamento pela Administração Pública, de dívidas contraídas junto a particulares (inadimplidas), devendo ser postulado tal direito (recebimento de dívida), pela denunciante junto ao Poder Judiciário, através da competente ação de cobrança, por ser esse poder competente pelas relações civis (de natureza particular), entre pessoas jurídicas, privada e pública, por figurar, a Administração, no presente caso, na qualidade de particular.”

Portanto ante o exposto, acorde Unidade Técnica entendendo restar prejudicada a análise quanto ao pedido da denunciante de receber da Prefeitura de Lavras a quantia de R\$ 13.666,40 (treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), em razão do fornecimento de óleos lubrificantes para manutenção da frota municipal (Nota Fiscal n. 1.862/ Nota de Empenho n. 1919), por tratar-se de direito individual, o qual poderá ser tutelado pelo Poder Judiciário.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor avaliar a questão.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Preliminar**

Conforme exposto, na sessão de 18/11/21, o relator, conselheiro Sebastião Helvecio, apresentou voto no qual afirmou “restar **prejudicada** a análise quanto ao pedido da denunciante de receber da Prefeitura de Lavras a quantia de R\$ 13.666,40 [...], por tratar-se de direito individual, o qual poderá ser tutelado pelo Poder Judiciário”.

Compulsando-se a peça da denúncia, observa-se que o denunciante fez o seguinte pedido:



Portanto, em face do afrontamento às (sic) regras jurídicas encontradas na relação contratual mantida com esta Prefeitura Municipal de Lavras, esta empresa apresenta esta DENÚNCIA, **solicitando ao Ministério Público que proceda às investigações necessárias, apurando as irregularidades vindas desta Administração** com relação às negativas de pagamento de um produto que foi recebido e utilizado por esta Prefeitura que agora se nega ao pagamento da Nota Fiscal n.º 1862 no valor de R\$13.666,40 (Treze mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). (grifos nossos)

Às fls. 47 e 48, a Unidade Técnica manifestou-se pela incompetência deste Tribunal para determinar o cumprimento de obrigação relativa a pagamento de dívida particular.

O Senhor Silas Costa Pereira, por sua vez, manifestou-se no sentido de que “deve ser observado, tal qual pontuado pela unidade técnica, que não compete a esta Corte de Contas compelir ao pagamento da nota fiscal supostamente em aberto”.

Analisando-se a peça da denúncia, observa-se, no entanto, que em nenhum momento o denunciante requereu que este Tribunal determinasse o pagamento de valores inadimplidos. Conforme fica claro do trecho colacionado, a denúncia limitou-se a requerer a apuração da situação irregular da Prefeitura Municipal de Lavras, o que decorre, por exemplo, do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, conforme bem asseverado na exordial, *in verbis*:

Porém, vale lembrar que, [...], a Lei impõe que os pagamentos devidos pelos órgãos públicos atentem para a ordem cronológica das exigibilidades e, por este motivo, essa administração não poderá “escolher” a quem “beneficiará” com o pagamento de sua “escolha” conforme “conveniência”.

Assim, com as vênias de estilo, o pagamento com a frustração da ordem cronológica da apresentação das Notas Fiscais-Faturas e abertura de processo de pagamento correspondente caracteriza crime, com pena de detenção e multa, conforme se encontra tipificado no art. 92 do citado diploma legal [Lei nº 8.666/93].

Isso é corroborado pelo fato de que o denunciante, em 22/04/19, ajuizou, no âmbito do Poder Judiciário, para obtenção do pagamento que lhe era devido, a adequada ação de cobrança<sup>2</sup> em face do Município de Lavras, tendo a referida ação sido julgada procedente<sup>3</sup>.

Portanto, apesar de a questão preliminar ter sido levantada pelo Senhor Silas Costa Pereira – se amparando em manifestação da Unidade Técnica – o denunciante em nenhum momento requereu que este Tribunal de Contas compelissem a Administração Pública a realizar pagamento do valor da nota fiscal. Por essa razão, entendo, com a devida vênia, que a questão preliminar não resta prejudicada, devendo, pelo contrário, ser rejeitada.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, peço vênia ao relator e dele divirjo para rejeitar a preliminar relativa à suposta incompetência deste Tribunal de Contas para tutelar interesses meramente particulares perante a Administração Pública, haja vista que tal pedido não consta da denúncia.

<sup>2</sup> Processo nº 0034365-03.2019.8.13.0382.

<sup>3</sup> Trecho da sentença: “JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido a pagar à requerente a quantia de R\$13.666,40 (treze mil seiscentos e sessenta reais e quarenta centavos) corrigida monetariamente desde a data da efetiva prestação dos serviços e acrescido de juros de mora a partir da citação”.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu acompanho o Conselheiro Cláudio Terrão.

FICA VENCIDO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO. APROVADA A PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO-VISTA.

Passo a palavra ao Conselheiro Relator Adonias Monteiro.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1.2 Preliminar – Ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Silas Costa Pereira

O Sr. Silas Costa Pereira suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em razão de não ter sido apontado pela denunciante como responsável pela recusa do pagamento da Nota Fiscal n. 1.862 e pelo fato de ter delegado as atribuições de ordenação de despesas aos secretários municipais à época.

Para justificar suas alegações citou a Súmula n. 107 desta Corte que assim dispõe: “Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades”. Mencionou, também, trecho constante do acórdão prolatado pela Primeira Câmara na sessão do dia 09/4/2019 na Denúncia n. 969.145.

Em análise das razões de defesa a 1ª CFM destacou que o Tribunal tem como atribuição o controle externo, devendo apurar a verdade dos fatos denunciados e, quando constatada irregularidade, o responsável deve ser apontado, não havendo óbice à inclusão de eventual responsável não denunciado. Destacou, ainda, que não foi expressamente delegada a competência para autorização de pagamentos, motivo pelo qual concluiu pela improcedência da preliminar suscitada.

O Ministério Público de Contas destacou que o Tribunal pode agir de ofício na busca da verdade real e, uma vez que as despesas sob análise se originaram na gestão do Sr. Silas Costa Pereira, revela-se apropriada sua inclusão na relação jurídico processual, ainda que não apontado na exordial. Em relação à alegação de delegação de competência, pontuou que a nota de empenho n. 1.919 teve de fato como ordenador de despesas o Sr. Silas Costa Pereira, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

Examinando os autos consta o Decreto Municipal n. 11.706/2014 por meio do qual foi delegada a competência da ordenação de despesas, senão vejamos:

Art. 1º. Fica delegada competência ao Secretário de Administração, nomeado pelo Decreto número 11.706/2014, para **ordenar despesas** e firmar todos os contratos em nome do Município, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, determinar a abertura, processamento, bem como homologação e adjudicação, supervisionar e fiscalizar os serviços que lhe são pertinentes, incluindo todos os departamento ligados a Secretaria Municipal de Administração, bem como todas competências relacionadas no art. 84, incisos II e IX c/c art. 91, inciso II e art. 92 da LOM e art. 42, da Lei Complementar Municipal n. 300/2/13. (*grifos nossos*)

Parágrafo único. Nos atos que acarretem despesas deverão ser observadas as disposições da LOA, LDO, PPA e a Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei n. 8666/93, Lei 10.520/202 e a legislação pertinente.

Não obstante os atos de ordenação tenham sido delegados, conforme se extrai do art. 1º do decreto acima, consta da nota de empenho n. 1.919 (sistema Sicom) o Sr. Silas Costa Pereira como responsável pela emissão do referido documento. Ou seja, os atos de ordenação de despesa não foram de fato exercidos pelos secretários municipais, mas pelo prefeito.

Dessa maneira, não há que se falar em ilegitimidade passiva do prefeito em razão de delegação de competência.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto proferido nos autos da Denúncia n. 986719, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, em sessão do Tribunal Pleno do dia 30/6/2021, *verbis*:

Em sede de preliminar, impõe-se apreciar a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Marco Paulo Massote Aguiar Takahashi, Procurador Geral do Município à época dos fatos. O Procurador Geral alegou que sua atribuição se restringia à emissão de parecer jurídico sobre a regularidade do edital, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

Afirmou que “não participava da produção do edital e não participava do processo licitatório ou de análise de critérios de pontuação, mas tão somente e como uma de suas atribuições inerentes ao cargo, emitia parecer sobre a legalidade do edital”.

Análise

Conforme ressaltou a unidade técnica às fls. 2.752-v, os argumentos do defendente não merecem prosperar, pois, in casu, o Procurador do Município, Sr. Marco Paulo Massote Aguiar Takahashi, não se limitou a emitir parecer jurídico no processo licitatório em análise, figurando, como um dos subscritores do edital do certame em análise.

Ressalte-se, como bem destacou o Parquet de Contas em seu parecer, que a responsabilização ou não do subscritor do edital, bem como dos demais agentes públicos que também tiveram participação no certame, há de ser examinada no mérito, de forma acurada, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, bem como a existência de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo defendente, por considerar que como subscritor do edital, o Procurador Geral do Município possui legitimidade para integrar o polo passivo da presente denúncia.

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, por restar comprovado nos autos, na nota de empenho n. 1.919, que o Sr. Silas Costa Pereira foi responsável pela emissão do referido documento.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanhado.

FICA APROVADA.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

## **2. Mérito**

### **2.1 Violação à ordem cronológica dos pagamentos - art. 5º da Lei n. 8666/1993**

A denunciante alega, além da recusa de pagamento pela Prefeitura de Lavras da Nota Fiscal n.1.862 emitida em 02/03/2016, no valor de R\$ 13.666,40 (treze mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos), o desrespeito à ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º da Lei n. 8.666/1993 em razão de pagamentos de notas fiscais emitidas posteriormente à nota fiscal em aberto.

A 1ª CFM, em sede de reexame (peça n. 6 do SGAP), concluiu pela manutenção da irregularidade referente ao desrespeito à ordem cronológica de pagamentos dos empenhos em afronta ao art. 5º e ao art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei n. 8.666/1993 (item 1.1 do relatório inicial) e apontou como responsáveis o ex-prefeito Sr. Silas Costa Pereira e o atual prefeito, Sr. José Cherem.

O Ministério Público de Contas (peça n. 11 do SGAP) destacou o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos pela Prefeitura de Lavras (art. 5º da Lei n. 8.666/1993) e concluiu pela aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. José Cherem, prefeito de Lavras no período de 2017 a 2020, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

O Sr. Silas Costa Pereira, prefeito de Lavras no período de 16/9/2014 a 31/12/2016, defendeu-se sob a alegação de que o município enfrentou naquele período sucessivas quedas na arrecadação em razão da precária situação econômico-financeira vivenciada pelo país, fato este que ensejou a decretação de estado de calamidade e emergência financeira e que, por esse motivo, certos pagamentos foram atrasados em detrimento de outros.

Sustenta que apenas uma nota fiscal não foi paga, sendo este um equívoco administrativo compreensível diante da quantidade de notas fiscais atestadas diuturnamente e que diante de um contexto de calamidade financeira não há afronta à ordem cronológica dos pagamentos. Por fim, salienta que tal fato não tem o potencial de impor sanção ao defendente diante da ausência de dolo.

Nesse sentido, pontuou que a punição do agente público deve considerar os reais obstáculos impostos pelo desempenho cotidiano do cargo e somente poderia ser determinada em razão da presença de dolo ou erro grosseiro, conforme previsão do art. 22 e 28 da Lindb.

Citou o Decreto n. 9.830/2019 que conceitua o que é erro grosseiro e dolo, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito da diferença de erro grosseiro, que se distingue de erro leve e erro sem qualificação: “O erro sem qualificação é aquele que pode ser evitado a partir de uma diligência normal e mediana. Por fim, o erro grave e único de imputação pessoal do agente público – é aquele que pode ser evitado com uma atuação até mesmo abaixo do esperado (Acórdão 2391/2018 – Plenário, Rel.: Min. Benjamim Zymler) ”.

Ato contínuo, destacou que, para Marçal Justen Filho, a ordem cronológica dos pagamentos tem por objetivo: “evitar práticas responsáveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas”, isto é, “A Administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos” e que não houve nenhuma vantagem indevida a qualquer contratado da Prefeitura de Lavras,



tampouco preterição da denunciante que recebeu todos os outros pagamentos de forma regular.

Conclui sua defesa argumentando que todas as notas fiscais, as quais atestam o descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos (fls. 32/41 da peça n. 8 do SGAP) referem-se ao período em que ele não respondia pela Prefeitura Municipal de Lavras, o que afasta suposta violação aos dispositivos da Lei n. 8.666/1993.

Já o atual prefeito de Lavras, Sr. José Cherem, informa que a empresa denunciante foi vencedora do Processo Licitatório n. 235/2015, Pregão Presencial n. 143/2015, o qual teve como objeto a aquisição de óleos lubrificantes para manutenção das máquinas e veículos da Prefeitura e que, no ano de 2017, foi deflagrado novo procedimento licitatório para aquisição do mesmo objeto – Processo Licitatório n. 20/2017, Pregão Presencial n. 31/2017, sendo a empresa denunciante novamente vencedora do certame, e que os pagamentos foram efetuados, em cumprimento ao contrato celebrado entre as partes.

Alegou que a gestão anterior deixou um saldo financeiro total de R\$ 19.829.863,65 (dezenove milhões, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) e uma despesa orçamentária em restos a pagar equivalente a R\$ 26.430.936,79 (vinte e seis milhões, quatrocentos e trinta mil reais, novecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), caracterizando um déficit de R\$ 6.601.113,14 (seis milhões, seiscentos e um mil, cento e treze reais e quatorze centavos).

Aduz que, diante de tal situação e em obediência ao princípio da legalidade, procedeu a uma rigorosa análise dos contratos administrativos e empenhos realizados pela gestão anterior com o objetivo de apurar a legalidade dos créditos de terceiros não quitados. Justificou, ainda, que não seria possível apurar com certeza a liquidação do empenho n. 1.919, ante aos poucos documentos comprobatórios de recebimento dos óleos lubrificantes adquiridos à época (nota fiscal n. 1.862, emitida em 02/03/2016, no valor de R\$ 13.666,40).

Afirma que a referida nota fiscal emitida pela empresa denunciante não continha identificação, assinatura legível e data de recebimento com espeque a justificar o direito de receber pelo valor empenhado e, diante da ausência de comprovação da entrega dos itens previstos na nota fiscal n. 1.862, o gestor ficou, nos termos do art. 37 da Constituição da República e do art. 58 e seguintes da Lei n. 4.320/64, impedido de lançar o crédito da empresa como pagável.

Outrossim, cita o art. 58 e art. 60 da Lei n. 4.320/64 ressaltando a obrigatoriedade de emissão de empenho prévio. E que, diante da emissão de empenho prévio pela gestão anterior, o município não teria o dever, menos ainda o direito de realizar a respectiva liquidação, conforme art. 63 da Lei n. 4.320/1964, sob pena de incorrer em crime pela prática de ato improbo, decorrente da dúvida.

Asseverou que entre as trocas de gestões ocorre a transição de muitos servidores comissionados e contratados, dificultando a identificação do ato administrativo pessoal quando o documento rubricado não aponta o número de matrícula, carteira de identidade ou CPF.

Segue alegando que, no memorial de restos a pagar do período de 01/1/2016 a 31/12/2016, não consta lançamento do crédito apontado pela denunciante, não havendo, assim, obrigação de realização de pagamento.

Destacou o seguinte: “[...] ainda que ciente do ordenamento jurídico que obriga o administrador arcar com os pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, cronologicamente, para cada fonte diferenciada de recursos, não poderia atender as

solicitações vagas da denunciante, quando presentes relevantes razões de interesse público para suspender o pagamento, conforme prevê a execução do art. 5º da lei 8.666/93”.

Por fim, concluiu pela inexistência de violação ao art. 5º e ao art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei n. 8.666/1993, bem como ao art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que culminaria na multa prevista no art. 318, inciso II, do RITCEMG, haja vista a ausência de documentos comprobatórios da entrega dos óleos lubrificantes à Prefeitura de Lavras, os quais atestam o direito à percepção do crédito.

Em consulta realizada ao sistema Sicom, a 1ª CFM verificou o pagamento dos seguintes empenhos fora da ordem cronológica no ano de 2016: n. 2.920 e 2.922, emitidos em 04/3/2016, n. 5.105, emitido em 23/5/2016, e n. 7.996, 9.779 e 8.336, emitidos em 15/8/2016, conforme *print* da tela do sistema a seguir:

| Nº do Empenho | Data do Empenho | Classificação da Despesa                  | Credor                                           | Valor Empenhado | Valor Liquidado | Valor Pago |
|---------------|-----------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------------|-----------------|-----------------|------------|
| 2920          | 04/03/2016      | 02 02014001.12.361.0014.2131.3.3.90.30.02 | FERNANDES & FERNANDES LUBRIFICANTES LTDA.        | 3.780,00        | 3.780,00        | 3.780,00   |
| 2922          | 04/03/2016      | 02 02014001.12.361.0014.2131.3.3.90.30.02 | SEFCOM - COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA | 1.970,10        | 1.970,10        | 1.970,10   |
| 5105          | 23/05/2016      | 02 02017001.08.122.0001.2154.3.3.90.30.02 | FERNANDES & FERNANDES LUBRIFICANTES LTDA.        | 155,50          | 155,50          | 155,50     |
| 7996          | 15/08/2016      | 02 02016006.10.304.0005.2038.3.3.90.30.02 | SEFCOM - COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA | 26,20           | 26,20           | 26,20      |
| 7997          | 15/08/2016      | 02 02016006.10.304.0005.2038.3.3.90.30.02 | FERNANDES & FERNANDES LUBRIFICANTES LTDA.        | 311,00          | 311,00          | 311,00     |
| 8336          | 15/08/2016      | 02 02014001.12.361.0014.2131.3.3.90.30.02 | SEFCOM - COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA | 1.199,70        | 1.199,70        | 1.199,70   |

Quanto à realização de pagamentos posteriores à nota fiscal em aberto, a 1ª CFM (peça n. 3 do SGAP) constatou:

[...] Em pesquisa realizada junto ao SICOM – Consulta, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Lavras, por meio dos empenhos 8201 e 4449, realizou pagamentos à denunciante, em decorrência de produtos adquiridos, decorrente do último Processo Licitatório 31/2017, realizado pelo atual Prefeito, dispondo de recursos suficientes para a quitação da dívida contraída, referente à Nota Fiscal n. 1.862, emitida em 02 de março no valor de R\$ 13.666,40, constando, ainda, no Sicom/Consulta não ter sido realizado, até a presente data, o pagamento da dívida aqui denunciada, encontrando-se a mesma em aberto, ficando evidente a violação, pelos gestores aqui mencionados, da ordem cronológica, imposta pelo art. 5º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe: [...].

Desse modo não restam dúvidas quanto à inobservância da ordem cronológica dos pagamentos prevista em lei (art. 5º da Lei n. 8.666/1993) pela Prefeitura de Lavras.

Passo, então, à análise das alegações apresentadas pelas defesas.

No tocante às justificativas apresentadas pelo Sr. Silas Costa Pereira, prefeito de Lavras, no ano de 2016, considero que não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, pois os desafios/dificuldades financeiras enfrentados pelo gestor público não são motivos para que este deixe de cumprir os preceitos legais, haja vista estar sujeito ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição da República.

Quanto a este ponto, destaco trecho do relatório da 1ª CFM:

[...] embora tenha ocorrido queda na arrecadação de receitas no exercício de 2016, uma gestão pautada na responsabilidade, deveria no momento que decretou o Estado de Calamidade de Emergência Financeira, se pautar no planejamento e nos preceitos da lei de responsabilidade fiscal, fazer o contingenciamento de despesas e elaborar cronograma

de desembolsos, para, dessa forma, evitar a assunção de obrigações sem lastro financeiro e realizar os desembolsos necessários ao cumprimento das obrigações já assumidas. [...].

Ademais, o art. 5º da Lei n. 8.666/1993 dispõe que as despesas referentes ao fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestações de serviços, devem obedecer a estrita ordem de pagamento de acordo com cada fonte diferenciada de recursos, *in verbis*:

Art. 5º-Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, **salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**

Além disso, a parte final do mencionado art. 5º da Lei n. 8.666/1993 prevê exceção à ordem cronológica de pagamentos. Trata-se da hipótese da presença de relevantes razões de interesse público. Neste caso, a inobservância à ordem cronológica de pagamentos deve ser previamente justificada pela autoridade competente e devidamente publicada.

Compulsando os documentos acostados aos autos não identifiquei a justificativa do interesse público em priorizar o pagamento de determinados credores em detrimento de outros nem a publicação pela administração municipal de informações a respeito das razões do descumprimento da ordem cronológica para conhecimento dos demais credores da prefeitura.

Noutro giro, não obstante o defendente Sr. Silas da Costa Pereira tenha argumentado que no período em que esteve à frente da gestão da Prefeitura de Lavras não foi descumprida a cronologia de pagamentos, a 1ª CFM em consulta ao Sicom verificou que, no ano de 2016, foram pagos empenhos em desacordo com a ordem cronológica, conforme demonstrado anteriormente.

Uma vez que a lei determina a estrita obediência à ordem cronológica dos pagamentos e não estando presente nos autos a demonstração do interesse público em priorizar o pagamento de determinadas despesas em detrimento de outras, permanece a irregularidade apontada, bem como a responsabilidade do Sr. Silas Costa Pereira.

A respeito da despesa realizada pela prefeitura em 2016 observo que consta da Nota Fiscal n. 1.862 colacionada aos autos (fl. 14 da peça n. 8 do SGAP), a data de recebimento da mercadoria em 3/3/2016, bem como assinatura do recebedor. Não há, no referido documento, indícios de rasuras e/ou ilegalidades que possam vir a ensejar dúvidas quanto ao recebimento dos óleos automotivos.

Ressalta-se que Unidade Técnica (peça n. 6 do SGAP) e o Ministério Público de Contas (peça n. 11 do SGAP) confirmaram a liquidação do empenho n. 1.919 referente à ordem de compra n. 856 cujo objeto foi a aquisição dos óleos lubrificantes para a frota municipal, o que indica o recebimento dos itens.

Ademais, não foi instaurado nenhum procedimento administrativo com o intuito de confirmar o ateste presente na nota fiscal n. 1.862 e/ou para anular o empenho n. 1.919. Diante da dúvida, dever-se-ia averiguar os fatos e documentos, pois a mera recusa do pagamento pelo gestor público não é passível de afastar a irregularidade pelo descumprimento da norma legal.

Isso porque, no momento da liquidação, as despesas contraídas, ainda que inscritas em restos a pagar, em atendimento à disposição do art. 36 da Lei n. 4.320/64, resultam no compromisso de pagamento assumido pelo ente municipal, ensejando ao credor direito à contraprestação pecuniária, *in verbis*:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Além disso, diante dos sucessivos e-mails enviados pela denunciante à Prefeitura, bem como da cobrança extrajudicial formalizada (fls. 17 a 29 da peça n. 8 do SGAP), resta configurada a responsabilidade do chefe do executivo municipal à época, que tinha o dever legal de pagar a despesa contraída diante da ausência de comprovação de irregularidades passíveis de ocasionar a anulação da despesa empenhada e liquidada.

Nesse sentido, cito os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

Pode-se afirmar que a ordem cronológica de preferência não é seccionada pela superveniência do término do exercício orçamentário. Não se extingue o direito de preferência do particular apenas porque exaurido o exercício orçamentário. Os pagamentos devidos pela Administração terão de respeitar a ordem de preferências e somente se pode iniciar o pagamento de dívidas vinculadas ao novo orçamento após satisfeitas todas aquelas contraídas no orçamento anterior.

Noutro giro, ao contrário do alegado pelo Sr. José Cherem, consta à fl. 198 da peça n. 8 do SGAP a inscrição do empenho n. 1919 no memorial de restos a pagar (período 01/1/2016 a 31/12/2016), cujo credor é exatamente a empresa denunciante.

Assim, considerando que há nos autos documentos que comprovam o aceite da mercadoria, a liquidação da despesa e a inscrição do empenho n. 1919 em restos a pagar, conforme o mencionado documento memorial de restos a pagar do período 01/01/2016 a 31/12/2016, considero que as alegações da defesa são improcedentes.

Portanto, em consonância com as manifestações da 1ª CFM e do Ministério Público de Contas, entendo que permanece a irregularidade no tocante ao desrespeito à observância da ordem cronológica dos pagamentos no período de 2017/2018 pelo Sr. José Cherem.

Por todo o exposto, em consonância com a Unidade Técnica entendo que a irregularidade é de responsabilidade do Sr. Silas Costa Pereira, prefeito de Lavras no ano de 2016, e do Sr. José Cherem, prefeito de Lavras no período de 2017 a 2020.

Contudo, considerando que, às fls. 71/73, peça n. 8 do SGAP, consta o Decreto Municipal n. 13.070 de 29 de setembro de 2016, por meio do qual foi decretada a situação de calamidade e emergência financeira no Município, e que, conforme exame técnico, houve uma queda na arrecadação municipal, no montante de R\$ 4.376.465,33 (quatro milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) em relação ao ano de 2015 (peça n. 6 do SGAP), nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, considero que não houve erro grosseiro e afasto a aplicação de multa.

## **2.2. Desrespeito ao prazo de pagamento da despesa em até 30 dias, contados a partir da data final do adimplemento de cada parcela - art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei n. 8666/1993**

A 1ª CFM pontuou em seu relatório técnico inicial, peça n. 6 do SGAP, a violação à previsão contida no art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei n. 8.666/1993, em razão do não pagamento

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 94.



da nota fiscal n. 1.862 no prazo de 30 dias, contados da data final do adimplemento de cada parcela contratada. O referido dispositivo legal dispõe o seguinte:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

O Sr. Silas Costa Pereira, responsável pela irregularidade apontada, defendeu-se alegando que a situação precária econômica vivenciada pelo país, estados e o Município de Lavras à época, ocasionou sucessivas quedas na arrecadação, tendo sido inclusive decretado estado de calamidade e emergência financeira no município, ensejando o atraso do pagamento a alguns fornecedores.

Informou que a Prefeitura de Lavras sempre procurou honrar suas dívidas e que o não pagamento de uma única nota fiscal pode ter sido um simples equívoco, pois diuturnamente são atestadas uma quantidade considerável de notas fiscais, e, ainda, pugnou pela ausência de dolo, culpa grave e/ou elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, amparando-se no art. 28 da Lindb e no art. 12, § 12, do Decreto n. 9.830/2019.

Após análise das alegações da defesa, a Unidade Técnica entendeu que elas foram razoáveis e concluiu pelo afastamento da responsabilização do agente político em relação ao desrespeito do prazo de pagamento previsto no art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei n. 8.666/1993 (item 1.2 do relatório técnico, peça n. 3 do SGAP).

O *Parquet* pontuou que a situação de emergência financeira foi documentada por meio do Decreto Municipal n. 13.076/2016 (fls. 71/73 da peça n. 8 do SGAP) e que o mero atraso no pagamento de fornecedores por circunstâncias alheias à vontade do gestor municipal não pode ensejar sua responsabilização, a menos que reste comprovada a existência de dolo ou culpa grave, o que não ocorreu nos autos. Acrescentou que o Sr. Silas Costa Pereira atendeu às normas de contabilidade pública ao inscrever a dívida em restos a pagar (peça n. 11 do SGAP).

Verifico que o próprio defendente relatou que tomou ciência da ausência de quitação da Nota Fiscal n. 1.862 pelos e-mails enviados pela empresa Canedo Distribuidora de Lubrificantes Ltda. para o departamento de Compras da Prefeitura.

Realmente, constam dos autos, às fls. 17 e 18 da peça n. 8 do SGAP, e-mails enviados pela empresa denunciante respectivamente em 14/9/2021 e 16/9/2016 para a Sra. Izabela dos Santos S. Taveira e para a Sra. Marcia Russi, ambas lotadas no Departamento de Compras da Prefeitura de Lavras, nos quais a denunciante comunicou o aguardo do pagamento da Nota Fiscal n. 1.862 e ratificou a entrega da mercadoria em 02/3/2016.

Noutro giro, observo às fls. 71/73, peça n. 8 do SGAP, o Decreto Municipal n. 13.070 de 29 de setembro de 2016, por meio do qual foi decretada a situação de calamidade e emergência financeira no município.

Segundo informações da 1ª CFM, o município sofreu uma queda na arrecadação no montante de R\$ 4.376.465,33 (quatro milhões, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) em relação ao ano de 2015 (peça n. 6 do SGAP).

Assim, não se pode ignorar que dificuldades financeiras advindas de fatos alheios à vontade do gestor são situações excepcionais passíveis de ensejar entraves à perfeita execução orçamentária e financeira do ente municipal.

Ainda que o estado de calamidade tenha sido decretado 2 (dois) meses após a emissão da Nota Fiscal n. 1.862, pode-se inferir que o município já vinha enfrentado dificuldades oriundas do quadro econômico-financeiro.

Diante do exposto, acolho as alegações de defesa do Sr. Silas Costa Pereira e afasto a sua responsabilidade relativa ao desrespeito do prazo de pagamento previsto no art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei n. 8.666/1993 (item 1.2 do relatório técnico, peça n. 3 do SGAP), considerando a comprovação nos autos de que houve a decretação do estado de calamidade financeira.

### **2.3. Ausência de pagamento de despesa passível de afetar o equilíbrio das contas públicas - art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Em sua análise inicial, a Unidade Técnica considerou que a ausência de pagamento na nota fiscal n. 1.862 afetou o equilíbrio das contas públicas, afrontando, desse modo, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

O Ministério Público de Contas não se manifestou em relação a este apontamento efetuado pela Unidade Técnica.

O Sr. Silas Costa Pereira salientou a inexistência de violação ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal diante da insignificância do valor da nota fiscal em face do orçamento do Município de Lavras.

Destacou a inexistência de dolo, pois em nenhum momento tentou esconder as despesas e que, imediatamente, ao assumir o mandato, quitou os restos a pagar deixados pela gestão anterior na ordem de aproximadamente R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), dentre as quais destacou dívidas com a aquisição de combustíveis.

Assinalou que a transmissão de dívida de pequeno valor para a próxima gestão não indica, por si só, qualquer desvio capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas, sendo demonstrada a transparência da dívida, a ausência de desvio capaz de afetar o equilíbrio das contas e a inscrição da nota fiscal em restos a pagar.

Em sua defesa, o Sr. José Cherem não tratou especificamente do apontamento da ausência de pagamento passível de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Em reexame, peça n. 6 do SGAP, a 1ª CFM concluiu pela improcedência do apontamento inicial de afetação do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000). Ressaltou que a verificação do descumprimento do dispositivo citado carece de uma análise ampla e profunda, não podendo ser resumida ao exame da postergação do pagamento de uma única despesa.

Quanto ao apontamento de irregularidade, vale transcrever o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, é possível depreender que a Lei de Responsabilidade Fiscal tem como foco o desenvolvimento de ações devidamente planejadas, destacando-se quatro princípios basilares: planejamento, transparência, controle e responsabilização.

Nesse sentido, a Unidade Técnica destacou o seguinte, peça n. 6 do SGAP:

Fazendo uma análise superficial desse dispositivo, podemos dizer que por “ação planejada”, tem-se as ações orientadas ao cumprimento de um programa previamente determinado, o qual comporta passos a serem seguidos.

Que a “prevenção de riscos e correção de desvios que afetam o equilíbrio das contas públicas” está intimamente ligada à supervisão, através dos controles internos e externo, de projetos, atividades ou ações dos gestores públicos.

Que a “garantia de equilíbrio nas contas públicas” está relacionada à efetivação das metas alusivas a receitas e despesas. A título de exemplo desse princípio tem-se o equilíbrio entre receitas e despesas e metas de superávit primário (art. 4º, I, a); regras relativas a renúncias de receitas (art. 14, I), aumento de despesas (arts. 16 e 17) e sistemas previdenciários dos entes da Federação (art. 69).

Por sua vez, o apontamento em referência, qual seja, ausência de pagamento de despesa já liquidada refere-se à fase posterior ao planejamento e, conforme já demonstrado nos autos, foi desencadeada por fatores de ordem econômico-financeira alheios à vontade do Sr. Silas Costa Pereira.

Portanto, a ausência de quitação, pelo gestor municipal, de uma única nota fiscal de valor ínfimo em relação às despesas fixadas no orçamento do município não pode ser considerada como desvio capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas, e não configura afronta ao § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em preliminar, considerando que não compete a esta Casa a tutela de interesses meramente privados, entendo restar prejudicada a análise quanto ao pedido da denunciante de receber da Prefeitura de Lavras a quantia de R\$ 13.666,40 (treze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), em razão do fornecimento de óleos lubrificantes para manutenção da frota municipal (Nota Fiscal n. 1.862/ Nota de Empenho n. 1.919), por tratar-se de direito individual, o qual poderá ser tutelado pelo Poder Judiciário.

Ainda em preliminar, rejeito a ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Silas Costa Pereira, tendo em vista que restou comprovado que o prefeito foi o responsável pela emissão da nota de empenho n. 1919.

Quanto ao mérito, voto pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidade da denúncia, tendo em vista que restou configurada a inobservância a inobservância da ordem

cronológica dos pagamentos pela Prefeitura de Lavras, em afronta ao art. 5º da Lei n. 8.666/1993, de responsabilidade do Sr. Silas Costa Pereira, prefeito de Lavras no período de 2016, e do Sr. José Cherem, prefeito de Lavras no período de 2017 a 2020, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

Intimem-se os responsáveis pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



**RETORNO DE VISTA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 3/2/2022**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Canedo Distribuidora de Lubrificantes Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Lavras, em razão da ausência de pagamento referente à aquisição pelo município de lubrificantes no valor de R\$13.666,40 (treze mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

Na sessão da Segunda Câmara ocorrida no dia 14/12/21, o relator, conselheiro em exercício Adonias Monteiro, apresentou voto pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidade da denúncia, nos seguintes termos:

Quanto ao mérito, voto pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidade da denúncia, tendo em vista que restou configurada a inobservância da ordem cronológica dos pagamentos pela Prefeitura de Lavras, em afronta ao art. 5º da Lei n. 8.666/1993, de responsabilidade do Sr. Silas Costa Pereira, prefeito de Lavras no período de 2016, e do Sr. José Cherem, prefeito de Lavras no período de 2017 a 2020, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

Intimem-se os responsáveis pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Em seguida, pedi vista para melhor avaliar a questão.

É o relatório, no essencial.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento não haver divergência quanto aos subtópicos 2.2 e 2.3 do voto do relator, atinentes, respectivamente: (a) ao não pagamento da nota fiscal nº 1.862 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data final do adimplemento de cada parcela contratada, em afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, e (b) à ausência de pagamento da referida nota fiscal, que supostamente teria afetado o equilíbrio das contas públicas, afrontando, desse modo, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Em relação ao item 2.1 de seu voto, o relator destacou que não restavam dúvidas quanto à não observância, pela Prefeitura de Lavras, da ordem cronológica dos pagamentos, em afronta ao art. 5º da Lei nº 8.666/93, e que as justificativas apresentadas não eram suficientes para afastar a irregularidade apontada, pois os desafios/dificuldades financeiras enfrentados pelo gestor público não são motivos para que este deixe de cumprir os preceitos legais, haja vista estar sujeito ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição da República.

Anotou, ainda, que, compulsando os documentos acostados aos autos, não identificou a justificativa do interesse público em priorizar o pagamento de determinados credores em detrimento de outros, nem a publicação pela Administração de informações a respeito das razões do descumprimento da ordem cronológica para conhecimento dos demais credores da prefeitura.

Diante disso, em consonância com a Unidade Técnica, entendeu que a irregularidade seria de responsabilidade do Senhor Silas Costa Pereira, prefeito de Lavras no ano de 2016, porque se verificou, em consulta ao Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom), que no ano em referência foram pagos empenhos em desacordo com a ordem cronológica e não houve demonstração do interesse público em priorizar o pagamento de determinadas despesas em detrimento de outras, e do Senhor José Cherem, prefeito de Lavras no período de 2017 a 2020, em razão de também ter desrespeitado a ordem cronológica dos pagamentos no período de 2017/2018, uma vez que tinha o dever legal de pagar a despesa contraída diante da ausência de comprovação de irregularidades passíveis de ocasionar a anulação da despesa empenhada e liquidada.

Considerando, entretanto, que havia o Decreto Municipal nº 13.070/16 instituindo a situação de calamidade e emergência financeira no município e que houve uma queda na arrecadação municipal em relação ao ano de 2015, o relator entendeu, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que não existira erro grosseiro por parte dos agentes públicos e, por conseguinte, afastou a aplicação de multa.

Sobre essa específica questão, importante destacar o comando contido no art. 5º da Lei nº 8.666/93, de observância obrigatória para os agentes públicos, *in verbis*:

Art. 5º-Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer**, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.** (grifou-se)

Com efeito, a observância à estrita ordem cronológica de pagamentos, prevista no art. 5º da Lei nº 8.666/93, constitui prática que objetiva proteger princípios constitucionais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade, constantes nos arts. 5º e 37, *caput*, de nossa Lei Fundamental.

A preterição de determinados credores não pode ser justificada pela simples existência de crises econômicas ou pela decretação de estado de calamidade e emergência financeira, pois essas circunstâncias alcançam a todos. É nesse sentido, inclusive, a manifestação do relator ao afirmar que “(...) os desafios/dificuldades financeiras enfrentados pelo gestor público não são motivos para que este deixe de cumprir os preceitos legais, haja vista estar sujeito ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição da República”.

A observância à ordem cronológica de pagamentos ganha maior relevo, sobretudo, para evitar privilégios injustificados entre os credores da Administração, quando em situações excepcionais não há recursos para pagamento tempestivo de todos os credores. Nesses casos, não cabe ao devedor escolher os fornecedores e prestadores de serviço que serão agraciados com a quitação de seus créditos, já que a própria lei, de cumprimento obrigatório em circunstâncias de normalidade ou de anormalidade financeira, define que se observe a data de exigibilidade do pagamento pelas obrigações assumidas.

Apenas em casos excepcionais, relacionados à necessidade de inobservância da própria cronologia de pagamentos, conforme impõe o comando legal em análise, é que pode haver a sua superação sem responsabilização do agente público. Mas para isso é preciso que existam **relevantes razões de interesse público**, que se realize **prévia justificativa pela autoridade competente** e que se confira devida **publicidade ao ato**. No presente caso, conforme atestou o relator, nenhum desses requisitos foi cumprido, conforme documentos acostados aos autos.

Ademais, consoante asseverou o gestor Silas Costa Pereira – para justificar a não afetação do equilíbrio das contas públicas municipais em face do não pagamento desse valor –, tratava-se de nota fiscal de valor insignificante em face do orçamento do Município de Lavras, ou seja, dívida de pequeno valor. Logo, o fundamento para o inadimplemento da obrigação não poderia ser a ausência de recursos financeiros.

Fosse o gestor prudente, teria ele, conforme asseverou a 1ª CFM, mesmo diante de uma queda na arrecadação de receitas no exercício de 2016, pautado sua conduta no planejamento e nos preceitos da lei de responsabilidade fiscal, fazendo contingenciamento de despesas e elaborando cronograma de desembolsos para evitar a assunção de obrigações sem lastro financeiro e viabilizar os pagamentos necessários ao cumprimento das obrigações já assumidas.

Não se pode olvidar, ademais, que os gestores municipais tinham ciência da inadimplência junto à denunciante, uma vez que foram formulados sucessivos requerimentos de pagamento pela empresa, que inclusive chegou a ser penalizada, em 2017, por negar-se a fornecer produtos à Prefeitura de Lavras antes da quitação da Nota de Empenho nº 1.919/2016. Para o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), esse fato evidenciaria, inclusive, a presença de dolo na violação da ordem cronológica de pagamentos.

A respeito do elemento subjetivo da conduta, a responsabilização do agente público deve observar o disposto no art. 28 da Lei LINDB, o qual prescreve que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. A norma qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposo (erro) seja “grosseiro”.

No âmbito federal, foi editado o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB e trouxe a definição, em seu art. 12, §1º, de erro grosseiro, o qual será “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. O referido decreto federal aproximou, portanto, o conceito de erro grosseiro ao de culpa grave.

De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho<sup>5</sup> “a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal”.

Pode-se concluir, portanto, que o agente somente deverá ser responsabilizado pessoalmente se sua conduta antijurídica for praticada com dolo ou culpa grave.

No presente caso, está-se diante de erro grosseiro e injustificável dos agentes públicos, e não de um mero equívoco administrativo. Vale destacar que os gestores estavam cientes da inadimplência e consequentemente do descumprimento do comando legal atinente à observância da ordem cronológica de pagamentos. Além disso, não adotaram as medidas necessárias a garantir o restabelecimento da legalidade, chegando-se ao ponto de, em aparente contradição com os fatos conhecidos, penalizar a empresa por descumprimento contratual, apesar da inadimplência anterior da própria Administração, caracterizada exatamente pela imotivada quebra da ordem cronológica de pagamento. Os elementos constantes dos autos, indicam, na verdade, que pode ter havido deliberado favorecimento de outros credores em, porquanto não fora apresentada nenhuma razão de interesse público, tampouco prévia justificativa, para que as autoridades municipais agissem em detrimento do direito da denunciante.

Dessa forma, a conduta do Senhor Silas Costa Pereira de quitar, no ano de 2016, despesas em desacordo com a ordem cronológica, sem apresentar relevantes razões de interesse público e prévia justificativa para tanto, bem como a do Senhor José Cherem, no período de 2017 e 2018, de não ter quitado a despesa contraída, regularmente empenhada e liquidada, também desrespeitando o comando do art. 5º da Lei nº 8.666/93, decorrem, acorde com as manifestações da 1ª CFM e do MPC, de culpa grave e podem ser consideradas erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, o que justifica a aplicação de sanção, consoante o disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, divirjo do relator para reconhecer que a conduta consciente dos então prefeitos de Lavras, Senhores Silas Costa Pereira e José Cherem, de não pagar, no momento oportuno e mediante a devida motivação justificadora, despesa pública devidamente liquidada, em flagrante inobservância à estrita ordem cronológica de pagamentos, configura culpa grave (erro grosseiro), razão pela qual voto pela aplicação de multa individual no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada um dos referidos agentes.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:**

Conselheiro Adonias, deseja se manifestar?

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:**

Não, senhor Presidente, mantenho a proposta de voto.

---

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:**

Eu acompanho o voto-vista.

**FICA APROVADO O VOTO-VISTA, VENCIDO O CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO.**

**(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)**

\* \* \* \* \*

dca/kl/ms

